



PARECER JURÍDICO N.º 0060/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00917/2019 (Dispensa n.º 020/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de xerox, encadernação e plastificação.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa para prestação de serviços de xerox, encadernação e plastificação | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da contratação dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00917/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 020/2019, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, com vistas a contratação de empresa para prestação de serviços de xerox, encadernação e plastificação, buscando, dessa maneira, executar serviços que atendam a necessidades básicas do funcionamento das atividades administrativa, uma vez que o município não possui o maquinário necessário a realização dos serviços outrora mencionados, conforme termo de referência alocado nas Fls. 04.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 34/2019, emitido no dia 20/05/2019, solicitação de despesa e termo de referência devidamente certificado pelo Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, datado de 20/05/2019 (Fl. 02 a 04); Despacho de aprovação do ordenador de

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



despesa, emitido no dia 20/05/2019 (Fl. 05); Proposta de preço (Fl. 06 a 11); Mapa de preços (Fl. 12); Despacho do Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 24/05/2019 (Fl. 13); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 27/05/2019 (Fl. 14); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 28/05/2019, pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 15); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 30/05/2019 (Fl. 16); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 30/05/2019 (Fl. 17); Comprovante de protocolo, datado de 30/05/2019 (Fls. 18 e 19); Autuação processual, datada de 04/06/2019 (Fl. 20); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (Carlos Whashington de Oliveira Barbosa) (Fls. 21 a 24 a 27 a 36); Julgamento de dispensa de licitação, datado de 04/06/2019 (Fl. 25); Comprovante de solicitação de documentação (Fls. 26);

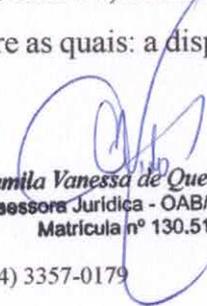
Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 37 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017.

É o relatório.

Passo a opinar.

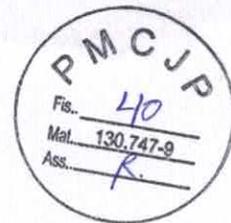
§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando contratação de empresa para prestação de serviços de xerox, encadernação e plastificação, no intuito de executar serviços que atendam a necessidades básicas do funcionamento das atividades administrativa, uma vez que o município não possui o maquinário necessário a realização dos serviços outrora mencionados, conforme termo de referência alocado nas Fls. 04, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

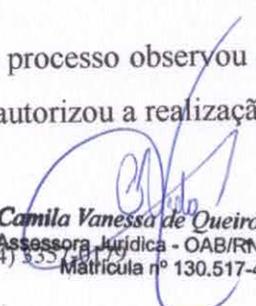
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 a 11 (coleta de preços) justificam a contratação da empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, já levando em consideração a alteração promovida pela vigência do Decreto n.º 9.412/2018, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e consequentemente alterou os limites autorizadores da dispensa de licitação, que no caso de compras e serviços equivale a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da dispensa de licitação (Fl. 05) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 06 e 07).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispoendo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93¹, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93²).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

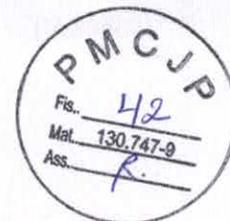
Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Carlos Whashington de Oliveira Barbosa), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 02.593.711/0001-404.253.741/0001-352) (Fl. 29);
2. Comprovante de inscrição Estadual (IE: 20.142.447-9) (Fl. 30);
3. Requerimento de empresário (Fl. 27);
4. Documentos pessoais de não titular da empresa (Fls. 28);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 3FEC.7484.7B13.B3F9), válida até: 17/08/2019) (Fl. 31);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 5983814, válida até: 28/06/2019 (Fl. 32);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, válida até: 14/06/2019 (Fl. 33);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 21/06/2019 (Certidão n.º: 165111279/2019) (Fl. 34);
9. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2019051103415587665102, válida até: 09/06/2019 (Fl. 35);
10. Certidão estadual de falência e/ou recuperação judicial n.º 002222365, válida até 05/07/2019 (Fl. 36)

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93. Entretanto, a documentação pessoal apresentada não corresponde a do titular da empresa identificado no requerimento de empresário individual. Tal inconsistência deve ser sanada.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 15 e 17).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 020/2019, autuada no processo administrativo n.º 00917/2019, até o presente momento, porém, recomenda-se a juntada de documento pessoal de identificação do titular da empresa a ser contratada e, além disso, o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo

Coronel João Pessoa/RN, 14 de junho de 2019.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4